

N. F. N° - 217352.0051/17-6
NOTIFICADO - CAMILA SANTANA MONTEIRO SANTOS - ME
EMITENTE - EUVALDO BORGES DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.12.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0107-06 /19

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal (NF) emitida em 15/09/17, aplica multa no valor de R\$27.600,00 em decorrência da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada uma penalidade por equipamento, conforme Termo de Apreensão acostado à fl. 3.

Consta no Termo de Apreensão que a fiscalização identificou a utilização de um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) marca BEMATECH MP 2500 nº 101008000000052606 sendo utilizado no estabelecimento, conforme comprovante anexo, sem estar autorizado pela SEFAZ/BA.

Na impugnação apresentada (fls. 16 a 19), o contribuinte discorre sobre a infração e preliminarmente requer a nulidade da NF sob o argumento de incorreção sobre o enquadramento legal, visto que foi indicado infringência do art. 207 do RICMS/BA que faz referência a habilitação para uso de ECF, mas que no caso trata-se de uma “impressora não fiscal, utilizada para a impressão de DANFEs de NFC-E.

Transcreve o art. 207 do RICMS/BA e ressalta que outro fato que corrobora a anulação da NF é que conforme descrição dos fatos a “*mesma foi lavrada em 15/09/2017, em data anterior a emissão de documento extra fiscal nº 55386, que data de 19/09/2017 e que não há obrigatoriedade de autorização de uso impressora, para impressão de DANFE relativos a NFC-e*”.

No mérito, discorre sobre a evolução do equipamento ECF e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) que é um documento de existência apenas digital armazenado eletronicamente. Na fl. 18 relaciona respostas de perguntas disponíveis no site www.sefaz.ba.gov.br que elenca uma série de vantagens, entre as quais a – “*Dispensa de homologação pelo fisco do programa emissor; - Não há necessidade de autorização prévia do equipamento a ser utilizado*”.

Argumenta que a empresa é credenciada e habilitada para utilizar NFC-e desde 25/11/2015 e, não havendo necessidade de autorização prévia do equipamento a ser utilizado para impressão do DANFE, a infração apontada não se aplica a situação da empresa em questão.

Ressalta que vem trabalhando de forma incansável para atender as determinações legais, procurando adaptar-se às novas circunstâncias. Requer acolhimento da defesa e o cancelamento da presente NF.

VOTO

A Notificação Fiscal aplica multa acessória em decorrência da utilização de equipamento ECF sem autorização da Secretaria da Fazenda.

Inicialmente aprecio a nulidade suscitada sob alegação de incorreção no enquadramento legal, que indica infringência do art. 207 do RICMS/BA, referente a habilitação para uso de ECF, mas se trata de “impressora não fiscal”, utilizada para a impressão de DANFEs de NFC-E.

Observo que a NF descreve a infração relativa a utilização de equipamento de controle fiscal, sem autorização do fisco estadual, indica os dispositivos regulamentares infringidos e a tipificação da multa, acompanhado de Termo de Visita Fiscal e de Apreensão de Mercadorias e Documentos que identifica o equipamento apreendido. Portanto, a NF preenche os requisitos formais, não havendo a nulidade pretendida nos termos do art. 18 do RPAF/BA, motivo pelo qual não acolho.

Quanto aos requisitos de validade pertinente ao dispositivo legal infringido e a materialidade do equipamento apreendido, entende que trata-se de razões de mérito que passo a apreciar.

No tocante ao argumento de que foi apreendida uma impressora fiscal e que o art. 207 do RICMS/BA trata da habilitação de ECF, constato que o art. 35 e 42, §9º da Lei 7014/96 estabelece que:

Art. 35. O regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações.

Art. 42, § 9º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - equipamento de controle fiscal, os equipamentos do tipo máquina registradora, **impressora fiscal** (PDV-modular), terminal ponto de venda (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (grifo nosso).

II - programa aplicativo, o programa de processamento de dados desenvolvido para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

Pelo exposto, a impressora fiscal apreendida marca BEMATECH MP 2500, sendo uma impressora fiscal, nos termos do art. 42, §9º, I da Lei nº 7.014/96 configura um equipamento de controle fiscal, que para ser utilizado no estabelecimento depende de autorização do fisco estadual.

Por sua vez, como estabelecido no art. 35 da Lei nº 7.014/96, o regulamento pode atribuir ao contribuinte obrigações do interesse da administração tributária. Já o art. 201 do RICMS/BA, indica que uma das modalidades de Emissor de Cupom fiscal é a impressora fiscal que recebe comandos de um computador externo:

Art. 201. Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, e compreende três tipos:

II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo (grifo nosso);

Já o art. 207 do RICMS/BA, determina que, para habilitar ou cessar o uso do ECF, o contribuinte deve habilitar o equipamento via Internet:

Art. 207. Para habilitação, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte deverá acessar via Internet o endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”.

Os §§ 1º ao 6º indicam as formalidades para credenciar o equipamento, habilitar, fazer intervenção, manutenção e outras formalidades que devem ser observadas.

Por tudo que foi exposto, ao contrário do que foi alegado, a impressora fiscal apreendida é, segundo definição da Lei nº 7.014/96, um “equipamento de controle fiscal” conforme descrito na infração e não estava autorizado pela SEFAZ/BA o que culmina na infração apontada. Consequentemente cabível a aplicação da multa no valor de R\$27.600,00 prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 que descreve: “utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda”.

Assim sendo, considero correta a multa aplicada em decorrência de ter sido flagrado a utilização de equipamento de controle fiscal no estabelecimento notificado, sem a devida autorização pela SEFAZ/BA, comprovado por meio do Termo de Apreensão e cupom extra fiscal juntado à fl. 6

Quanto ao argumento de que na descrição dos fatos foi indicado que o documento extra fiscal nº 55386 foi emitido em 19/09/2017 em momento posterior a notificação datada de 15/09/17, observo que o citado documento acostado à fl. 6 indica data da emissão 14/09/2017, data esta coincidente com a indicada no Termo de Visita Fiscal e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 3 e 4).

Portanto, a data 19/09/2017, indicada na descrição dos fatos, constitui um equívoco que não impossibilita o exercício do contraditório e nem compromete a efetiva infração que foi a constatação da utilização de equipamento de controle fiscal, sem autorização do fisco estadual.

Quanto a consulta ao site www.sefaz.ba.gov.br e alegação de que entre outras há “*Dispensa de homologação pelo fisco do programa emissor; - Não há necessidade de autorização prévia do equipamento a ser utilizado...*” (vide fl. 18), ressalto que estas vantagens se refere a NFC-e, mas não se trata de equipamento a ser utilizado para a impressão do DANFE (impressora).

Entretanto, na situação presente o que foi apreendido foi uma impressora marca BEMATECH MP2500 que é um equipamento de controle fiscal, que conforme disposto no art. 207 do RICMS/BA, deveria ser habilitado e no momento da apreensão restou comprovado que não estava autorizado pelo fisco estadual, pois não estava cadastrado, o que caracteriza a infração fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **217352.0051/17-6**, lavrado contra **CAMILA SANTANA MONTEIRO SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$27.600,00** prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR